



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009432/2001-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.099 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

COMPENSAÇÃO - Imposto de Renda Retido Por Órgãos Públicos e Demais Pessoas Jurídicas - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subseqüentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.099 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.009432/2001-36

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Cuidam os autos de Pedido de Compensação, débitos de PIS e Cofms, referentes a 2001, com crédito de imposto de renda retido por empresas públicas em períodos anteriores, fl. 01.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade às folhas 22/26, alegando, em síntese, que:

O valor do imposto será considerado antecipação do devido, sendo essa uma das formas de liquidação dos tributos, ou seja, os valores retidos fazem parte da forma de pagamento do contribuinte com relação a cada tributo;

Ocorre que ao final de cada período de apuração sempre existiram valores que não foram objeto de dedução/compensação integral com os tributos de mesma espécie gerando, nesse instante, um saldo negativo, no caso de imposto de renda. Claro está que, formado saldo negativo, este pode ser utilizado para liquidação de tributos e contribuições de diferentes espécies, desde que administrados pela SRF, conforme art. 12 da IN SRF 21/1997;

Identifica-se apenas, de toda' a documentação apresentada, que foi especificado erradamente que o crédito era oriundo de retenções sobre o faturamento, quando deveria ter sido informado que se trata de saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 03-18.763 5 (e-fl. 92), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

Compensação - Imposto de Renda Retido Por Órgãos Públicos e Demais Pessoas Jurídicas - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 96), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, esclarece que o caso aqui tratado refere-se a compensação de débitos de COFINS e PIS com crédito de *“com crédito de tributos federais que foram objeto de retenção por empresas públicas, em períodos anteriores, ou seja, solicitou o contribuinte a homologação*

de seu direito de compensar débito tributário com saldo negativo de períodos de apuração anteriores”.

Prossegue afirmando que seu crédito decorre de retenções na fonte realizada contra seus rendimentos, os quais, por não terem sido utilizados, teriam gerado *“saldo negativo de imposto de renda de trimestres/exercícios anteriores”.*

Afirma que deveria ter informado no pedido de compensação o crédito do tipo *“saldos negativos de recolhimento de IRPJ”* e que não pode ser penalizada devido a mero erro formal no preenchimento de um formulário. Apresenta julgados deste CARF que demonstram a superação de erros de fato para fins de comprovação de créditos.

Em seguida, após discorrer sobre a legislação que rege a apuração do IRPJ e consequente ocorrência de saldo negativo ao final do período, afirma que está utilizando o valor de R\$ 5.874,64 de um total de R\$ 44.612,23 do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 1999:

“Assim, para a liquidação do PIS devido nos meses de abril a junho e da COFINS devida nos meses de junho e julho, ambos de 2001, o contribuinte utilizou o montante de R\$ 5.874,64 do saldo negativo de imposto de renda gerado no quarto trimestre de 1999, cujo valor naquela data era de R\$ 44.612,23, valor esse demonstrado na Ficha 13A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ desse ano-calendário, ora anexada (Anexo III).”

Ao final, requer o reconhecimento do crédito e homologação da compensação:

“DO PEDIDO

Por todo o exposto, esperando ter fornecido todos os esclarecimentos para elucidação dos fatos ocorridos, solicita o cancelamento da cobrança do PIS no valor de R\$ 1.150,84, relativos aos meses de abril a junho, e de COFINS no valor de R\$ 4.723,80, relativos aos meses de maio e junho, ambos do ano calendário 2001, bem como a homologação do respectivo processo de compensação, dando, ainda, imediato efeito suspensivo ao mesmo pelo presente recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Não apenas o formulário de e-fls. 02, mas também o próprio entendimento que a recorrente te do saldo negativo de IRPJ não deixam margens à dúvidas de que pretendia utilizar as retenções de IRRF, ainda que queira agora chamar de saldo negativo de IRPJ.

Tanto na manifestação de inconformidade quando no presente Recurso Voluntário, a recorrente trata as retenções de IRRF como o valor que excedem o IRPJ devido no período de apuração e por isto afirma que cometeu erro no preenchimento do formulário, pois deveria ter denominado de “*saldos negativos de recolhimento de IRPJ*”.

Há um claro erro conceitual na argumentação da recorrente. É fato que o saldo negativo de IRPJ ocorre quando se verifica que os valores pagos do imposto superam o valor apurado. A diferença, se positiva, gera um crédito que é chamado de saldo negativo de IRPJ. Ocorre que o que pode ser restituído não são as parcelas que compõem a apuração do IRPJ mas sim o saldo decorrente desta apuração. Os valores retidos na fonte no momento em que a recorrente auferiu receitas não se constituem em créditos mas são simplesmente um pagamento. Quem sofre retenção na fonte sobre uma receita não está adquirindo um crédito mas apenas pagando um tributo.

Assim, considerando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, verifico que a recorrente pretende restituir retenções de IRRF, ainda que trate estas mesmas retenções de “*saldos negativos de recolhimento de IRPJ*”.

Vejamos o trecho de seu Recurso Voluntário (e-fls. 106) onde deixa claro seu entendimento de que o IRRF se constitui num crédito isoladamente considerado:

“Interpretaram os D. Julgadores que os tributos retidos por órgãos públicos não podem, após encerrado o período de apuração, serem objeto de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. **Esse processo, de não se permitir a compensação do saldo de imposto de renda retido** com demais tributos está limitado até o término do período de apuração, logicamente, e assim, nesse interregno, os tributos podem ser deduzidos/compensados apenas com débitos tributários de mesma natureza.” (grifei)

No entanto, nas e-fls. 107 a recorrente agora afirma que o crédito informado no formulário de e-fls. 02 é parte de saldo negativo de IRPJ de um montante de R\$ 44.612,23:

“Assim, para a liquidação do PIS devido nos meses de abril a junho e da COFINS devida nos meses de junho e julho, ambos de 2001, o contribuinte utilizou o montante de R\$ 5.874,64 do saldo negativo de imposto de renda gerado no quarto trimestre de 1999, cujo valor naquela data era de R\$ 44.612,23, valor esse

demonstrado na Ficha 13A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ desse ano-calendário, ora anexada (Anexo III).”

Para fundamentar tal argumento apresenta DIPJ do ano-calendário 1999, juntada aos autos inicialmente na e-fls. 43/87 (junto à Manifestação de Inconformidade) mas também nas e-fls 126/171.

Trata-se de declaração retificadora, sem indicação de que teria sido de fato transmitida, pois não há número de recibo ou mesmo número da declaração. Considerando que o recorrente tomou ciência do despacho decisório em 19/07/2006, é de se compreender a impossibilidade de transmitir uma declaração retificadora para o ano-calendário 2001.

Ademais, o entendimento consolidado neste CARF, e materializado na sua súmula 92, é de que a “DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”.

A DIPJ a apresentada, não transmitida à RFB, apenas foi confeccionada para convalidar a tese recursal. Não há nenhuma prova documental da apuração do IRPJ. Aliás, sequer à prova das próprias retenções que a recorrente afirma ter sofrido. Há apenas uma tabela na e-fls. 89 sem os documentos que comprovem os dados nela escritos. A nota fiscal de e-fls. 122 refere-se ao ano de 2006, mesmo ano da cópia do razão analítico da e-fls. 124.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas.

Desta forma, não há provas da existência direito creditório que a recorrente alega ter.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator

